

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO F

PL 2378/2006

LIDO
Em 19 / 04 / 06
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado WILSON LIMA – PRONA)

2006

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e CCJ.

Em, 20 / 04 / 06.

Assessoria do Plenário
Chefe da Assessoria do Plenário

Proíbe a suspensão do fornecimento de serviços essenciais no caso de atraso no pagamento da fatura relativa ao consumo e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É proibida a interrupção dos serviços essenciais prestados por concessionária ou permissionária de serviços públicos, em decorrência de atraso no pagamento da fatura relativa ao consumo.

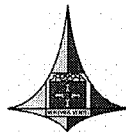
Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei são considerados essenciais ou contínuos o fornecimento de água e energia elétrica e a coleta e tratamento de esgotos sanitários.

Art. 2º A proibição de que trata esta Lei é restrita ao consumidor pessoa física com renda familiar igual ou inferior a dois salários mínimos, observando-se o disposto nos arts. 22 e 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º A empresa concessionária ou permissionária que descumprir esta Lei ficará sujeita às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º O corte do fornecimento dos serviços descritos no art. 1º, assegurada a ampla defesa ao consumidor, somente poderá ser feito mediante ordem judicial.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2378/2006
FIS. Nº 01 BIA



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 5º Os proprietários de imóveis dotados de rede de abastecimento de água ou de coleta de esgotos que possuem a renda familiar prevista no art. 2º e que detêm carta habite-se, ficam desobrigados do cumprimento da notificação para execução de serviços de substituição de qualquer tubulação ou aparelho que componha as instalações internas de rede de água ou esgotos.

Parágrafo único – Para os imóveis que não contam com carta habite-se fica definido o prazo mínimo de um ano para o atendimento da notificação, podendo ser estabelecido prazo menor desde que haja anuência expressa do consumidor proprietário do imóvel.

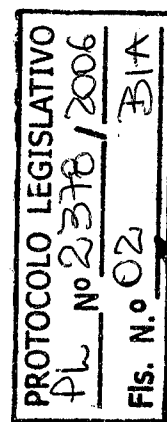
Art. 6º Havendo por parte da concessionária a alegação de que a realização dos serviços visa evitar prejuízos ao meio ambiente ou a saúde pública, nesse caso fica o Poder Executivo obrigado a expedir laudo técnico consubstanciado que deverá ser analisado pelo órgão de defesa e proteção do meio ambiente, a quem competirá a sua convalidação.

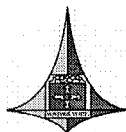
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o disposto no art.52 do Decreto nº 20.658, de 30 de setembro de 1999, bem como todos os atos decorrentes de sua aplicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado Democrático de Direito tem como baluarte a dignidade do homem. O art. 1º da Carta da República alinha os fundamentos do Estado brasileiro e, no inciso III, do citado artigo, encontra-se “a dignidade da pessoa humana”, deixando extirpadas de dúvidas à quem deve se dirigir atos e normas e qual os seus objetos, ou seja, tudo deve girar em torno do homem, tendo como parâmetro o seu bem estar.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Não se admite que uma empresa prestadora de serviço, escorada em lei de constitucionalidade questionável, avilte, humilhe e despreze uma pessoa porque ela, por falta de recursos financeiros imediatos não pôde pagar a taxa referente ao fornecimento do serviço.

O corte da energia ou da água constrange e humilha. Viola a Constituição e o Código do Consumidor, quiçá o Código Penal, pois neste aspecto, é cediço que não se admite a justiça privada no Brasil. Essa é a posição da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, que em reiterada jurisprudência tem afirmado que a falta de pagamento não autoriza a interrupção do serviço. Em decisão proferida em 1º de setembro de 2005, que teve como ministro relator José Delgado, o qual analisou o Resp759163/RS, assim se manifestou a turma: “ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELETRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTS 22 E 42 DA LEI Nº 8.078/90(CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONUMIDOR0). ENTENDIMENTO DO RELATOR. ACOMPANHAMENTO DO POSICIONAMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.

Como se depreende da simples leitura da Ementa acima trata-se de posição firmada e recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

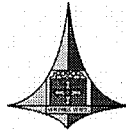
Buscando maior esclarecimento sobre a fundamentação legal para a decisão do STJ, trazemos, nesta oportunidade, o ditame dos *caputs* dos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, que assim prescrevem:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

(.....)

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”





**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

Devemos observar que adiante o mesmo CDC, em seu art. 55, confere poderes ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre defesa do consumidor, senão vejamos.

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.”

Esclarecemos que a Constituição da República confere poderes ao Distrito Federal para dispor, da mesma forma concorrentemente, sobre consumo e consumidor, consoante disposto no art. 24, V e VIII, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

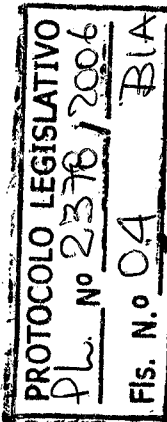
V - produção e consumo;

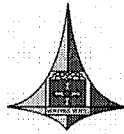
(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal traz, no capítulo da ordem econômica, entre outros princípios, o da defesa do consumidor, conforme previsto no seu art. 158, V, nos seguintes termos:

“Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

(...)

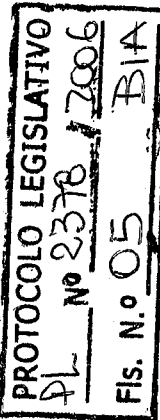
V - defesa do consumidor;

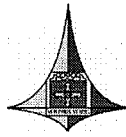
Trazemos ainda à baila, nesta oportunidade, a decisão da Companhia de Saneamento Ambiental de Brasília, a CAESB, de exigir de milhares de cidadãos brasilienses a substituição de parte do sistema de coleta interno de esgotos de suas residências, sob a alegação de que o serviço exigido “... *é um trabalho de educação sanitária e ambiental. O objetivo também é garantir o conforto do usuário, evitar o mau cheiro e impedir o retorno de gases para as residências*”, isso foi o que disse à imprensa o Doutor Felipe Peñaloza, gerente de Fiscalização e Orientação Sanitária da CAESB.

A nosso ver, com todo o respeito ao Dr. Felipe, é uma justificação muito frágil. Quer dizer: os fiscais pegam suas canetas, blocos de notificação e autuação e o Código Sanitário do DF, obviamente a parte que lhes interessa, e dizem, por exemplo, “*vamos ao Gama lecionar educação sanitária*”, chegam à residência de um cidadão e exigem: “*viemos aqui com a importante missão de educá-lo sanitariamente, mas, para tanto, o senhor terá que quebrar o piso de sua casa, trocar a tubulação e a caixa de esgoto. Pegue essa notificação, ela é a garantia de que se em noventa dias o serviço não for executado voltaremos para multá-lo e suspender o fornecimento de água*”.

A Constituição Federal diz em seu art. 5º, inciso XI que “*a casa é asilo inviolável do indivíduo...*”, ou seja, não cabe a CAESB estabelecer para o cidadão qual o conforto que ele deve ter em sua residência, ou quais os aromas que ele deve preferir, mesmo porque, alguns aromas independem de vontade ou desejo, eles simplesmente existem, muitos inclusive são fisiológicos.

Alega ainda a CAESB que tais exigências estão protegidas legalmente pelo Código sanitário do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.027/66, que foi sancionada pelo Presidente Castelo Branco. Realmente, o art. 12, parágrafo 2º da norma, diz que “*Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de remoção de esgotos, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação*”.





**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

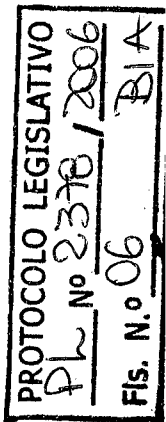
Na época em que a lei foi editada, o Brasil vivia sob o jugo da ditadura militar e o Distrito Federal não dispunha das competências legislativas asseguradas pela Constituição de 1988.

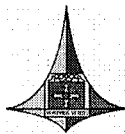
Tanto que a Lei Distrital nº 2.105/98, que instituiu o Código de Edificações do Distrito Federal, traz em seu art. 60 que “*os certificados de conclusão serão expedidos após a apresentação da documentação pertinente, da vistoria do imóvel e da verificação de inexistência de exigências*”. Esse dispositivo fala claramente sobre a emissão da carta habite-se, ou seja, nessa mesma lei estão previstas as condições para que um cidadão obtenha a licença para erguer uma edificação e para o cumprimento das quando da liberação da licença para habitar ou empreender outra atividade amparada em lei.

Podemos afirmar que quando um cidadão conquista a licença para construir, não fica qualquer dúvida de que os projetos arquitetônicos atenderam às normas de edificação. E quando ele obtém a carta habite-se, significa que tudo o que foi condicionado no projeto de arquitetura findou devidamente atendido, inclusive as exigências pertinentes às redes internas de água e esgoto. Daí não compreendermos a motivação da CAESB em determinar a realização de serviços, pelo proprietário do imóvel, no sentido de substituir tubulações e caixas de esgoto de milhares de residências do Distrito Federal.

Não tiramos da CAESB o direito de realizar o seu trabalho, mas, por outro lado, cuidamos de defender os interesses do cidadão, tanto na condição de ser humano quanto na de consumidor. Os serviços exigidos pela Companhia custam caro, e não podemos nos esquecer que passamos por uma crise social sem precedentes, quando a maioria da população mal consegue dinheiro para comprar alimento. Aliás, ousou ir mais longe, sendo a CAESB uma empresa estatal, deveria os seus diretores compreender que muitas famílias aqui sobrevivem graças aos programas sociais empreendidos pelo Governador Joaquim Roriz.

Conclui-se daí que o presente projeto visa disciplinar matérias de alta relevância e de interesse público. E, desde já, lembramos que, o nosso entendimento pela pertinência da matéria a esta Casa se dá em razão de se tratar de relação de consumo.





**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO WILSON LIMA
Autor

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL No 2378 / 2006 |
| Fis. N.º 07 BIA |